

REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO NA DATA DA ELEIÇÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL POSTERIOR – TRÂNSITO EM JULGADO - ANULAÇÃO DOS VOTOS – CÔMPUTO PARA A LEGENDA PARTIDÁRIA

“[...]

Quanto à questão de fundo, a controvérsia travada nos autos cinge-se em saber se a superveniência de trânsito em julgado de condenação criminal em desfavor de candidato que se encontrava com o registro deferido na data das eleições teria o condão de anular todos os votos a ele conferidos, de ordem a autorizar o novo cálculo do quociente eleitoral (CE, art. 175, § 3º), ou, se, ao revés, se estes votos seriam computados para a respectiva legenda pela qual concorreu (CE, art. 175, § 4º). Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo o teor do supracitado preceito legal:

"Art. 175. [...]

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro".

Como se pode perceber do delineamento da questão jurídica posta, e diversamente do que asseverado pelo Presidente do Regional, cuida-se a hipótese de quaestio juris, na medida em que seu equacionamento reclama eventual reenquadramento jurídico dos fatos, e não com o reexame do complexo probatório acostado aos autos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada na estreita via do apelo nobre eleitoral. E, ao examinar o ponto debatido, penso que assiste razão à Recorrente. Em matéria de invalidade no Direito Eleitoral, o legislador ordinário optou por um regime dual no afã de disciplinar as nulidades no prélio eleitoral. De um lado, nas eleições regidas pelo sistema majoritário (i.e., cargos no Poder Executivo e Senado Federal), a nulidade é total, não comportando qualquer exceção. Consequentemente, os votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados são nulos, a teor do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, em pleitos proporcionais (i.e., deputados federais, estaduais, distritais e vereadores), a nulidade é parcial, na medida em que o § 4º do art. 175, do Código Eleitoral, determina o aproveitamento dos votos para a legenda pela qual tiver sido feito o seu registro em duas hipóteses excepcionais: em primeiro lugar, quando os candidatos preenchiam, na data do pleito, as condições de elegibilidade e não incorriam nas causas de elegibilidade, mas que, por força de decisão superveniente, foram declarados inelegíveis; e, em segundo lugar, quando tiverem seu cancelamento de registro após a realização da eleição a que concorreu o candidato.

In casu, o candidato a vereador encontrava-se com o registro deferido na data do pleito,

mas ficou assentada a anulação dos votos a ele conferidos, os quais não foram computados para a legenda pela qual concorreu, ante a superveniência de decisão judicial transitada em julgado (homicídio culposo e lesão corporal).

(...)

Todavia, ao contrário do que entendeu o Regional, a racionalidade que preside o aproveitamento dos votos à legenda nas situações de reconhecimento ulterior da causa restritiva ao *ius honorum* deve ser aplicada, *a fortiori*, nas hipóteses de superveniência de suspensão de direitos políticos como decorrência de condenação passada em julgado, ex vi do art. 15, III, da Lei Fundamental de 1988. E o motivo é singelo: a suspensão de direitos políticos (i.e., restrição à capacidade eleitoral ativa e passiva do cidadão) alberga a inelegibilidade, razão por que não faria sentido, do ponto de vista lógico-jurídico, emprestar interpretação restritiva ao art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Em abono à tese que aqui se sustenta, impende ressaltar, ainda, que esta Corte Superior adotou a orientação de que "a norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (AgR-REspe nº 749-18/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/5/2014).

Destarte, (AA) exegese que melhor se coaduna com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral é aquela no sentido de que os votos obtidos por candidato, cujo registro se encontrava deferido na data da eleição, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado ou não diplomado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

A despeito de premissas fáticas distintas, a jurisprudência remanosa da Corte parece encampar aludido entendimento (AgRREspe nº 416-58/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/6/2014; AgR-REspe nº 740-50/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/6/2014 e AgR-REspe nº 749-18/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/5/2014).

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 159-19.2012.6.25.0033, Poço Verde/SE, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 04/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 213, em 11/11/2015, págs. 09/12)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE - AFERIÇÃO – MOMENTO - NOVO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO

[.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENOVAÇÃO DO PLEITO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de renovação do pleito de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, as condições de elegibilidade e as

causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do novo pedido de registro, haja vista a reabertura do processo eleitoral.

2 As demais omissões suscitadas pelos embargantes denotam mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos modificativos.

(ED-REspe nº 7-57, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 19.12.2013.)

[...]

(Ementa citada no Mandado de Segurança 7-95.2014.6.00.0000, Muquém do São Francisco/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 4.2.2014, publicado no DJE 028 em 10.2.2014, págs. 62/63)

VOTOS – CANDIDATOS – CASSAÇÃO – REGISTRO – INCIDÊNCIA – VERIFICAÇÃO – VALIDADE – VOTAÇÃO – APLICAÇÃO – ART. 224 – CE – EXCLUSÃO – MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA - ELEITORADO

[...]

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de Ramiro Murilo de Souza - segundo colocado na eleição para prefeito do Município de General Salgado/SP em 2012 - ser diplomado no referido cargo, considerando-se o art. 224 do CE, o qual dispõe que a nulidade de mais de 50% dos votos válidos enseja a realização de novo pleito majoritário.

Consoante o entendimento deste Tribunal, para fins de aplicação do art. 224 do CE, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito - inclusive os que tiveram confirmada a cassação do registro - excluindo-se somente os votos brancos e os nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Nesse sentido, precedentes a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, para fins de aplicação do art. 224 do CE, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos brancos e os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Precedentes. [...]

(AgR-MS 48-96/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/5/2013).

[...] 2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação - ou o número de votos válidos - na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do

art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 - no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos - afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados. [...]

(AgR-MS 665/MS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 17/8/2009).

Na espécie, extrai-se do acórdão regional que o candidato David José Martins Rodrigues - que teve a cassação de seu registro confirmada nos autos do REsp 74-86/SP (de relatoria da e. Ministra Nancy Andrichi) - obteve mais da metade dos votos na eleição para o cargo de prefeito, excetuados os votos brancos e os nulos oriundos de manifestação apolítica dos eleitores.

[...]

(Recurso em Mandado de Segurança 820-70.2012.6.26.0000, General Salgado/SP, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12.6.2013, publicado no DJE 116, em 21.6.2013, págs. 30/31)

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – NULIDADE SUPERIOR A 50% DOS VOTOS VÁLIDOS – NOVA ELEIÇÃO – CONDIÇÃO – INDEFERIMENTO PELO TSE

[...]

5. Dispõe o art. 164 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.372/2011:

"Art. 164. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do art. 162 desta resolução, serão observadas, ainda, as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

I - deve a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, quando não houver candidatos com registro indeferido, ou, se houver, quando os votos dados a esses candidatos não forem superiores a 50% da votação válida;

II - não deve a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% da votação válida, o que poderá ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

III - se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral indeferitória do pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições imediatamente; caso não haja, ainda, decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não se realizarão novas eleições; (...)".

6. Já o art. 168 da citada resolução estabelece que "não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que *sub judice*", enquanto o seu parágrafo único revela que, "nas eleições majoritárias, se, à data da respectiva posse, não houver candidato diplomado,

caberá ao Presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, realizem-se novas eleições, com a posse dos eleitos".

7. Nenhum candidato ao cargo de chefe do Executivo municipal, portanto, poderá ser proclamado eleito ou diplomado com registro de candidatura indeferido, ainda que *sub judice*. Nesta situação, a Justiça Eleitoral observará duas regras distintas: a) se o candidato com registro indeferido tiver obtido menos de 50% dos votos válidos, poderá ser proclamado eleito e diplomado o candidato que obteve a maioria dos votos válidos remanescentes (art. 164, inc. I); b) se o candidato com registro indeferido tiver obtido mais de 50% dos votos válidos, haverá novas eleições no município (art. 164, inc. II), devendo o Presidente da Câmara Municipal assumir provisoriamente o cargo, se na data da posse o candidato não tiver obtido decisão favorável em seu processo de registro.

8. Em se tratando de nova eleição, esta somente poderá ser realizada após a decisão do Tribunal Superior Eleitoral pelo indeferimento de registro de candidatura (art. 164, inc. III), ficando a cargo do respectivo Tribunal Regional Eleitoral a sua organização (art. 224 do Código Eleitoral, combinado com o art. 180 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.372/2011¹).

Nesse sentido, confira-se:

"Mandado de segurança. Pretensão. Reassunção. Candidato. Registro indeferido.

1. O Tribunal, por intermédio da Res.-TSE nº 22.992/2009, entendeu incabível a diplomação de candidato com registro indeferido, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Se a nulidade atingir mais da metade da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo o pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições; caso não haja, ainda, decisão desta Corte Superior, não se realizará, por ora, o novo pleito.

3. Em face da interposição de recurso especial pelo candidato a prefeito - com registro indeferido - que teve a maioria dos votos válidos, não há como, desde logo, ser realizada nova eleição no município, porquanto essa determinação contraria o que deliberado na Res.-TSE nº 22.992/2009. (...)" (AgR-MS n. 4240, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 16.10.2009).

9. Caberá ao órgão da Justiça Eleitoral competente verificar se a situação jurídica se enquadra no art. 164, inc. I, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.372/2011 ou no art. 164, incisos II e III, da mesma resolução, pois "este Tribunal não determina as consequências da execução dessas decisões, sob pena de usurpar a competência do juiz eleitoral, na eleição municipal, ou do Tribunal Regional Eleitoral, no pleito estadual" (AgR-AC n. 1307, Rel. Min. Fernando Neves, DJU 3.6.2005).

[...]

(Petição 1442-75.2012.6.00.0000, Primavera/PE, rel. Ministra Cármel Lúcia, julgado em 18.12.2012, publicado no DJE 026, em 6.2.2013, págs. 18/19)

REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – SITUAÇÃO SUB JUDICE – VOTOS – VALIDADE – CONDIÇÃO – DEFERIMENTO DO

REGISTRO

[...]

Decido.

(...)

O art. 16-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/09, estabelece que "o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior" (Grifos nossos.)

Assim, um dos requisitos da tutela cautelar - periculum in mora - não se configura, pois não haveria risco de imediato afastamento do candidato da disputa eleitoral, uma vez que a ele é assegurado praticar todos os atos de campanha até decisão final dos recursos interpostos na Justiça Eleitoral.

[...]

(Ação Cautelar 846-91.2012.6.00.0000, Pimenta Bueno/RO, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2012, publicado no DJE 173, em 10.9.2012, págs. 10/11)

REGISTRO DE CANDIDATURA – SITUAÇÃO JURÍDICA – INDEFERIMENTO NA DATA DA ELEIÇÃO – NULIDADE DOS VOTOS – IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA A LEGENDA PARTIDÁRIA

[...]

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que os votos conferidos a candidato que, na data da eleição, estava com o seu registro indeferido são nulos e não podem ser computados para a legenda.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Cassação de registro de candidato antes da eleição. Nulidade dos votos.

- Cassado o registro do candidato antes da eleição, e não revertida essa situação nas instâncias superiores, os votos são nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, pouco importando a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra aquela decisão.

Recurso especial conhecido e provido" (Acórdão n. 26.089, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 27.11.2007).

"Registro de candidatura. Eleição proporcional. Cômputo dos votos.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido" (Acórdão n. 28.070, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 22.11.2007).

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO ANTES DAS ELEIÇÕES. ANULAÇÃO DOS VOTOS. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (TSE, RCEd no 674, de minha relatoria, DJ de 24.4.2007 e TSE, MS no 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

(...)

4. Esta Corte, no julgamento do MS no 3.525/PA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007, interpretando o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, assentou entendimento de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da eleição, ainda que sem trânsito em julgado, mas após a geração das tabelas para carga das urnas eleitorais.

5. Recurso especial provido para declarar nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral" (Acórdão n. 27.041, Rel. Min. José Delgado, 16.6.2007).

(...)

"Eleições 2004. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. Anterioridade. Eleição. Cômputo dos votos. Legenda. Impossibilidade. Incidência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

1. Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do art. 175 do CE, considerando-se nulos os votos para todos os efeitos, quando o candidato, na data da eleição, não tiver seu registro deferido, mesmo que a decisão de indeferimento transite em julgado somente após o pleito, como se deu no caso concreto.

2. A contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do parágrafo 4º do art. 175 do CE, se dá quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma decisão, mesmo que sub judice, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (Acórdão n. 6.588, Rel. Min. Gerardo Grossi, 27.2.2007).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 2215-91.2010.6.00.0000, Aparecida/SP, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 029, em 09.02.2012)

REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – ANULAÇÃO DOS VOTOS

Recurso especial. Cassação de registro de candidato antes da eleição. Nulidade dos votos.

- Cassado o registro do candidato antes da eleição, e não revertida essa situação nas

instâncias superiores, os votos são nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, pouco importando a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra aquela decisão.
Recurso especial conhecido e provido.

(*Recurso Especial Eleitoral nº 26089/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.11.2007*)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO ANTES DAS ELEIÇÕES. ANULAÇÃO DOS VOTOS. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (TSE, RCEd nº 674, de minha relatoria, DJ de 24.4.2007 e TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).
2. O candidato Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, no momento da eleição municipal, não tinha registro de candidatura deferido, circunstância que impõe a anulação dos votos a ele conferidos. No caso concreto, o indeferimento do registro decorreu de inelegibilidade por rejeição das suas contas. O acórdão que indeferiu seu registro de candidatura transitou em julgado em 14.10.2004.
3. Em se tratando de eleições proporcionais, o provimento integral do apelo do recorrente não pode ser deferido nesta instância em razão da implicação da nulidade de votos para o coeficiente eleitoral.
4. Esta Corte, no julgamento do MS nº 3.525/PA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007, interpretando o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, assentou entendimento de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da eleição, ainda que sem trânsito em julgado, mas após a geração das tabelas para carga das urnas eleitorais.
5. Recurso especial provido para declarar nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.041, rel. Min. José Delgado, de 12.6.2007, grifo nosso).

Mandado de segurança. Cômputo. Votos. Legenda. Candidato. Eleição proporcional. Registro indeferido. Anterioridade. Eleição. Impossibilidade. Nulidade. Votos. Incidência. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

1. Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido.
2. Aplica-se o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, computando-se os votos para a legenda, caso o candidato, na data da eleição, tenha uma decisão, mesmo que sub judice, que lhe defira o registro e, posteriormente essa decisão seja reformada, negando-se o registro.

Agravio regimental a que se nega provimento.

(Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.527, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006, grifo nosso).

(*Citados no Agravo de Instrumento nº 11.138-RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado*

(em 09.09.2009, publicado no DJE em 16.09.2009)

[...]

A contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do parágrafo 4º do art. 175 do CE, se dá quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma decisão, mesmo que sub judice, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro. (AAG nº 6.588/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007)

Registro de candidatura. Eleição proporcional. Cômputo dos votos.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.
2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008)

(Citados no Recurso em Mandado de Segurança nº 724-SP, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 18.02.2010, publicado no DJE em 24.02.2010)

[...]

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o e. TRE/SP simplesmente aplicou a legislação vigente ao caso concreto.

Nesse passo, dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Assim, se o registro do candidato Edson Milan estava deferido na data da eleição, os votos deveriam, tal como foram, atribuídos ao partido pelo qual concorreu no pleito. Nesse sentido:

(...) A contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do parágrafo 4º do art. 175 do CE, se dá quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma decisão, mesmo que sub judice, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro. (AAG nº 6.588/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007)

Registro de candidatura. Eleição proporcional. Cômputo dos votos.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008)

Isso decorre do fato de prevalecer a situação jurídica do candidato verificada no momento da eleição. Nesse sentido:

(...) A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (REspe nº 27.041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2007)

Assim, como o candidato Edson Milan tinha, na data da eleição, o registro de candidatura deferido - o indeferimento ocorreu apenas em 1º.12.2008 -, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos deveriam ser contados ao partido pelo qual o candidato concorreu.

E assim foi feito.

Não prospera a alegação do recorrente de que o art. 153 da Res.-TSE nº 22.712/2008 contrasta com o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, na medida em que o conteúdo deste dispositivo constitui exceção à regra geral de nulidade dos votos conferidos a candidato com registro indeferido, de acordo com o que foi decidido no AgR-AC nº 3.291/SP (DJe de 5.10.2009).

Tampouco merece guarida a assertiva segundo a qual os arts. 150 e 153 da Res.-TSE nº 22.712/2008 e o art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008 determinariam que a declaração de inelegibilidade de candidato importaria, em todos os casos, a nulidade dos votos a ele atribuídos.

Além de o recorrente não ter explicitado sua tese com clareza, limitando-se a transcrever os textos normativos, o art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral trata da questão de maneira cristalina e didática, conforme a fundamentação supra.

(...)

Este julgado confirma o entendimento firmado por esta c. Corte que, em duas oportunidades, decidiu a respeito da matéria debatida nos autos. A primeira delas, no julgamento do AgR-AC nº 3.291/SP, ajuizada pelo recorrente para conferir efeito suspensivo a este recurso. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. CANDIDATO COM REGISTRO DEFERIDO NO MOMENTO DA ELEIÇÃO. POSTERIOR INDEFERIMENTO. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, prevalece a situação jurídica do candidato no momento da eleição. Assim, os votos atribuídos a candidato com o registro deferido na data do pleito, que, posteriormente tem o registro indeferido, devem ser contados para a legenda pela qual disputou o pleito, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes: AAG nº 6.588/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; REspe nº 27.041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2007; AgR-REspe nº 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008.

2. No caso, o indeferimento do registro do candidato ocorreu após as eleições, razão pela qual os votos devem ser computados ao partido pelo qual concorreu no pleito.

3. Agravo regimental não provido."

(AgR-AC nº 3.291/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 05/10/2009)

Na sessão de 17/11/2009, este c. Tribunal, analisando o AgR-AC nº 3.328/SP, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT também com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a este recurso, confirmou o entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. CANDIDATO COM REGISTRO DEFERIDO NO MOMENTO DA ELEIÇÃO. POSTERIOR INDEFERIMENTO. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, prevalece a situação jurídica do candidato no momento da eleição. Assim, os votos atribuídos a candidato com o registro deferido na data do pleito, que, posteriormente tem o registro indeferido, devem ser contados para a legenda pela qual disputou o pleito, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes: AAG nº 6.588/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; AgR-REspe nº 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008; REspe nº 27.041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2007.
2. No caso, o indeferimento do registro do candidato ocorreu após as eleições, razão pela qual os votos devem ser computados ao partido pelo qual concorreu no pleito.
3. O agravo regimental deve infirmar todos os fundamentos da decisão agravada sob pena de subsistirem as conclusões da própria decisão (Súmula nº 182/STJ).
4. Agravo regimental não provido."

(AgR-AC nº 3.328/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14/12/2009)

[...]

(Citados no Recurso em Mandado de Segurança nº 724-SP, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 18.02.2010, publicado no DJE de 24.02.2010)

[...]

12. O ordenamento jurídico pátrio prevê como candidato eleito apenas aquele que, tendo concorrido nas eleições, obteve número suficiente de votos válidos. Não é esta, por óbvio, a situação daquele que teve o seu registro de candidatura indeferido, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, como na situação de João Alberto Rodrigues Capiberibe.

O art. 16-A da Lei n. 9.504/97 dispõe que "o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior".

É, ainda, o que se extrai do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, que prevê sejam considerados nulos os votos atribuídos a candidato inelegível ou não registrado.

Nesse sentido, "são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da realização da eleição, assim permanecendo até o trânsito em julgado do pedido de registro" (ED-REspe n. 27041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.9.2007).

Na mesma linha, "o candidato que tiver seu registro indeferido antes da eleição - sem, no entanto, haver trânsito em julgado da decisão - , mas em data posterior à geração das tabelas para carga das urnas, terá seu nome incluído na urna eletrônica. Os votos dados

a ele serão tidos como nulos, a teor do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral" (MS n. 3525/PA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 8.8.2007).

Na espécie, o Tribunal a quo aprovou o relatório da comissão apuradora de votos nas eleições de 2010 e, por conseguinte, proclamou a eleição de João Alberto Rodrigues Capiberibe ao cargo de senador da República pelo Estado do Amapá, embora o seu registro tenha sido indeferido em decisão por mim proferida em 30.9.2010 (Recurso Ordinário n. 15734/AP).

Portanto, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, objeto da presente impetração, está em desacordo com a legislação de regência e com o que decidido nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. A sua prevalência, exatamente como posta, importará em reconhecer como válidos votos sabidamente nulos, o que não é legítimo nem razoável.

Assim, tenho como atendidos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar requerida, especialmente em razão da relevância dos fundamentos apresentados e da probabilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação ao direito do Impetrante, cuja diplomação seria, por certo, preterida em benefício de quem está inelegível para as eleições de 2010 (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09).

[...]

(Mandado de Segurança nº 4003-43.2010.6.00.0000-AP, rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 06.12.2010, publicado no DJE em 06.12.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. CÔMPUTO DOS VOTOS. LEGENDA. REGISTRO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA N° 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.
2. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a orientação firmada neste Tribunal. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.326/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 01.02.2011, publicado no DJE em 18.02.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DATA DA ELEIÇÃO. NULIDADE DOS VOTOS PARA TODOS OS EFEITOS. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O c. Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, entende que deve prevalecer a situação jurídica do candidato à data da eleição

para fim de destinação dos votos por ele recebidos.

2. Na espécie, estando o pedido de registro de candidatura indeferido na data do pleito e mantida tal decisão por esta c. Corte a posteriori, os votos são nulos para todos os efeitos (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral).

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de registro não afasta a incidência do mencionado dispositivo.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 148-56/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, publicado no DJE em 06.05.2011)